

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 134 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2559/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393318/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal baseada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, o Laudo Pericial apresentou como resultado conclusivo a inexistência da infração descrita na inicial, evidenciando, pois, que equívocos foram cometidos durante o levantamento fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do fisco na peça inaugural do presente processo que a empresa em epígrafe, no período de 01.01.95 a 22.05.95, promoveu a saída de mercadorias no montante de Cr\$ 43.779,44 (Quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) sem a respectiva documentação fiscal, conforme o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Os autuantes indicaram como infringidos os arts. 1º, 2º, inciso XII, 17, 120, inciso I, 761, a 766 e penalidade do art. 767, inciso III, letra "b", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 22 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, o Ato Designatório da ação fiscal, Termo de Prorrogação de Fiscalização, as Fichas de Contagem de Estoque, as Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - que o presente processo é nulo, face a inobservância do disposto no art. 728, do RICMS.

2 – que em momento algum praticou a omissão de venda, sendo a acusação fruto de falhas cometidas pelos autuantes.

3 – que a codificação adotada pela fiscalização deixou de considerar as especificações inerentes a cada produto, apurando-os pelos seus gêneros, desprezando, por conseguinte, as individualidades de cada um.

4 – que as falhas cometidas pela comissão fiscal foram gritantes. Em determinado momento deixaram de acusar entradas ocorridas, noutros apontaram entradas a mais. Em certas situações apontaram a existência de estoque inicial quando este se achava zerado; noutros casos deixaram de anotar as saídas, tal ocorrendo, inclusive, em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril e, anexa, na oportunidade, um Relatório de Justificativa das Divergências.

5 – requer, ao final, uma perícia para apuração dos fatos e, após respondida a improcedência do feito fiscal.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal, a fim de que fossem respondidos os quesitos formulados pela autuada e, depois, elaborado um novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em atendimento ao pedido de perícia, o perito encarregado, elaborou um novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, nele ficando evidenciado que não houve a OMISSÃO DE VENDAS denunciada na inicial.

O ilustre julgador singular, à vista do Laudo Pericial às fls. 60, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 006/99 opinando pela confirmação da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 140 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no período de 01.01.95 a 22.05.95, teria vendido mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento físico dos estoques de mercadoria.

De início, cabe observar que não merece acolhida a preliminar de nulidade calcada na inobservância do disposto no art. 728, do Dec. nº 21.219/91, ou seja, em virtude dos autuantes não terem transcritos os dados constantes nos Termos de Início de Fiscalização para o livro Registro de Utilização e Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, tendo em vista que a mencionada omissão não se subsume em nenhuma das hipóteses de nulidade absoluta prevista na legislação processual de regência.

No mérito, a autuada pugnou pela improcedência da acusação fiscal sustentando que a mesma teria sido fruto de omissões e equívocos cometidos pelos autuantes durante o levantamento fiscal.

Com efeito, as alegações da autuada em contraposição ao feito fiscal ensejaram a realização de perícia, cujo Laudo Pericial às fls. 44/45, devidamente acompanhado das Planilhas de Entradas e Saídas e do novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, apresentou como resultado conclusivo a inexistência da infração descrita na inicial, por conseguinte, não merecendo nenhum reparo a decisão absolutória proferida pelo ilustre julgador singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

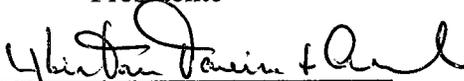
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

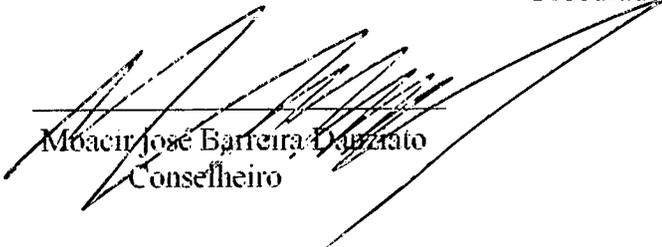
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04/03/99**



José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

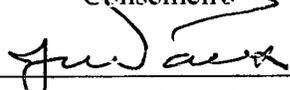


Moacir José Barreira Duzziato
Conselheiro

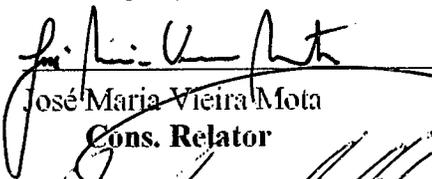


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

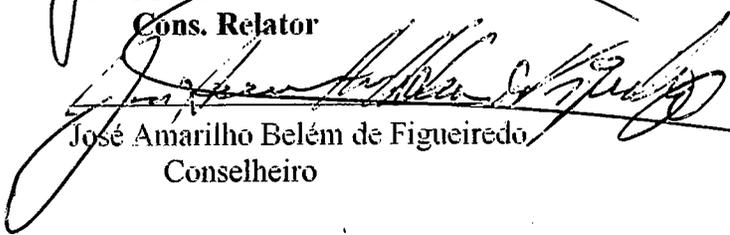


José Paiva de Freitas
Conselheiro

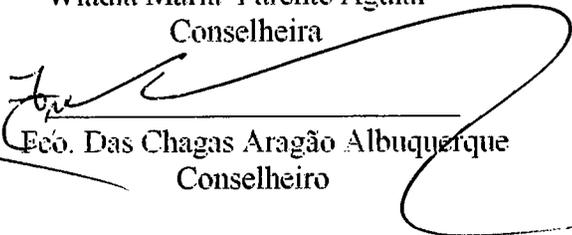


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Edo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro